



Número: **0600182-75.2020.6.17.0026**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE**

Última distribuição : **16/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (REPRESENTANTE)	RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (ADVOGADO) GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO) RENATO CICALI BEVILAQUA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO) NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (REPRESENTADO)	
SERGIO HACKER CORTE REAL (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4277503	16/09/2020 15:18	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600182-75.2020.6.17.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE**

**REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678**

**REPRESENTADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, SERGIO HACKER CORTE REAL**

**DECISÃO LIMINAR**

Trata-se representação, com pedido de liminar, em propaganda eleitoral, apresentada pela Comissão Provisória do Republicanos em Tamandaré (PE), em face do Partido Socialista Brasileiro (PSB) em Tamandaré (PE) e de Sérgio Hacker Corte Real.

Aduz que, diante da atual e grave crise sanitária, em decorrência da Covid-19, é preocupante a realização de convenções partidárias que violem o Decreto Estadual n.º 49.493/2020, aduzindo ainda que, o Governo Estadual, ao flexibilizar o decreto 40.055/2020, autorizou reuniões e eventos corporativos limitados a 100 (cem) pessoas e com estrita observância das normas sanitárias.

Relata, ainda, que os representados intencionam realizar a convenção em praça pública,



atingindo um número incalculável de pessoas, e não apenas os filiados, o que caracteriza propaganda antecipada vedada pelo Art. 36 da Lei das Eleições.

Consta dos autos publicação, em rede social do representado, informando data, horário e local da convenção do partido.

Do citado documento, verifica-se que o Partido Socialista Brasileiro (PSB) em Tamandaré (PE), convocou convenção partidária para a Quadra da Praça da Juventude, em Tamandaré (PE), aprazada para o dia 16/09/20 às 19 horas, a qual é local aberto ao público e onde toda a população terá acesso ao evento partidário.

Éo breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, prescreve: *“para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.”*

Depreende-se do dispositivo legal acima que o legislador em rara previsão no arcabouço jurídico pátrio, facultou o uso gratuito de prédios públicos para fins privados, quais sejam, as convenções partidárias que são substancialmente eventos *interna corporis*, onde os regularmente filiados, no tempo mínimo previsto em seus estatutos, é que devem deliberar quanto as coligações, escolha de candidatos e demais assuntos de interesse interno do partido, portanto, tais eventos devem ser realizados em ambiente fechado, sem a presença do público em geral.

Examinando o que consta nos autos, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) em Tamandaré (PE), convocou convenção partidária para a quadra da Praça da Juventude, em Tamandaré (PE), no dia 16/09/20, às 19 horas.

Pelas imagens colacionadas aos autos, verifica-se que o local escolhido pelo partido se refere a uma das principais praças da Cidade, frequentada por toda população, fato que certamente transmutará o que deveria ser um evento reservado aos filiados, em um ato de comício público para toda população ali presente, sendo que a promoção de qualquer propaganda eleitoral é vedada antes da data legalmente fixada.

O problema é ainda mais agrave, pois estamos em tempo de pandemia e com certeza tais eventos irão gerar aglomeração de pessoas em número superior a 100, e facilitar a disseminação do vírus, combatido a custas de incalculáveis vidas de rígidas medidas de controle social e vultosos recursos públicos.

Com efeito, o art. 37, *caput*, da Lei das Eleições é claro ao vedar a veiculação de propaganda de qualquer natureza nos bens de uso comum, dentre os quais se encontram as praças e ruas, inclusive, sujeitando o infrator ao pagamento de multa, nos termos do seu parágrafo primeiro.

Portanto, concluo que a realização de convenção da forma como convocada pela agremiação partidária em questão representa, em tese, propaganda eleitoral antecipada, possuindo idoneidade para desequilibrar a disputa eleitoral.



Ante os dispositivos legais citados pela parte autora (*fumus boni iuris*) e a iminente (*periculum in mora*) realização dos comícios marcados para hoje (16/09), vislumbro a presença dos requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar formulado na inicial, para determinar ao Partido Socialista Brasileiro (PSB) em Tamandaré (PE) e a Sérgio Hacker Corte Real que se abstenham de realizar a convenção partidária em bens de uso comum, especialmente ruas, avenidas e praças públicas, sob pena de configuração de propaganda eleitoral antecipada.

Para o caso de descumprimento deste decisão ou do Decreto Estadual n.º 49.393/2020, fixo multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de responsabilidade pelo delito tipificado no art. 347 do Código Eleitoral.

Ante a urgência que o caso requer, intime-se os representados, encaminhando-se esta decisão pelo Whatsapp do Cartório Eleitoral, ficando desde já notificados, nos termos do art. 96, § 5º, da Lei n. 9.504/97, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Encaminhe-se esta decisão por e-mail, para o Comando do 10ª CIPM em Tamandaré (PE), para que, no dia 16/09, às 18 horas, envie viaturas à quadra da Praça da Juventude, em Tamandaré (PE), a fim de assegurar o cumprimento integral desta Decisão.

Apresentada defesa ou transcorrido *in albis* o prazo, volte-me os autos conclusos.

Atribuo à presente Decisão força de mandado ou ofício.

Publique-se e Registre-se.

Rio Formoso (PE), 16 de setembro de 2020.

Raphael Calixto Brasil

Juiz da 026ª Zona Eleitoral

